

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CAIO MATHEUS DE SANTANA CARVALHO

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA
APLICAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL**

BELÉM - PA
2019

CAIO MATHEUS DE SANTANA CARVALHO

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA
APLICAÇÃO NO AMBIENTE VIRTUAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito no Centro
Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientadora: Prof^ª. Dra. Juliana Rodrigues Freitas

BELÉM – PA
2019

CAIO MATHEUS DE SANTANA CARVALHO

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA
APLICAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em
Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Banca examinadora:

Apresentado em:

_____ - Orientadora

Profª. Dra. Juliana Freitas Teixeira

Doutora em Direito Público

Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

_____ - Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente minha mãe, Carmen, por me inserir no mundo e ensinar como viver. Em segundo lugar, meus irmãos Luan, Fernanda e Gabriel, que também são meus melhores amigos, e todo o restante da família.

Agradeço à Nicole, minha companheira e a pessoa que melhor me conhece, dentre todas. E também sua família, que por muitas vezes me fez sentir verdadeiramente em meu lar.

Agradeço aos meus amigos de curso, os quais eu compartilhei tanta alegria e aflições nos últimos cinco anos.

Agradeço aos professores que tive, dentro e fora da academia, o conhecimento de cada um deles reside dentro de mim e me foi útil de alguma forma para se chegar aqui.

Agradeço minha orientadora, Professora Juliana, por me ajudar a tornar este trabalho possível. Sua dedicação e paciência me inspiraram de forma a conseguir executar esta tarefa da maneira mais calma possível.

Agradeço aos meus amigos queridos que me inspiram de formas que jamais poderão imaginar.

Agradeço as grandes vozes da doutrina, sem as quais não seria possível se cogitar na evolução histórica do objeto do seguinte trabalho, são os ombros dos gigantes que me inspiraram a escrever sobre o tema.

Por fim, agradeço aos artistas que inspiram a humanidade desde tempos remotos, com suas canções, pinturas e escritos, sem os quais, a humanidade certamente estaria fadada ao esquecimento involuntário.

*“We were talking about the space between us
all, and the people who hide themselves behind
a wall”*

George Harrison

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo analisar a forma pela qual o instituto do Direito ao Esquecimento se desenvolveu na doutrina brasileira e estrangeira, bem como apresentar de que maneiras se formulou a sua aplicação no âmbito digital, e, de como essa aplicação, pautado em uma noção de autodeterminação informativa, pode ajudar a minimizar os riscos inerentes do uso da *internet* e proporcionar um maior controle por parte do indivíduo sobre os seus dados pessoais. Para tanto, serão analisados os julgados sobre a matéria no Direito Brasileiro; julgados do direito alienígena, em especial o caso *Google Spain*; e os dispositivos normativos relacionados. A importância desta pesquisa está em fomentar o debate acadêmico acerca da aplicação do Direito ao Esquecimento no ambiente virtual, tendo em vista que sua aplicação já foi reconhecida pelos Tribunais Superiores, porém, em face da omissão legislativa, não existem critérios objetivos para a sua aplicação.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento Digital. Direito Fundamental. Intimidade. Vida Privada.

ABSTRACT

The present study have as goal analyze the form which the Right to be Forget has developed inside the doctrine, as well as show how your application was formulated in the digital environment, and how the idea of informal self-determination could help to minimize the inherent risks of the internet, and provide a major data control by individuals. Therefore, will be analyzed the jurisprudence, in particular, the google spain case; and the normative devices related. The relevance of this academic research is to foment the academic debate about the Right to Be Forget in digital environment, owing to it's application has already been recognized by the superior courts, however, in face of legislative omission, there are no discretion for it's application.

Key-words: Right to Digital Oblivion. Right to be forget. Intimacy. Private life.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/88 – Constituição da República Brasileira de 1988

STJ – Superior Tribunal de Justiça

REsp – Recurso Especial

PL – Projeto de Lei

RGPD – Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia

SUMÁRIO

Índice

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	10
1. DO DIREITO AO ESQUECIMENTO:	12
1.1. A evolução do Direito ao Esquecimento na história:	13
1.2. Categorias do Direito ao Esquecimento:	14
1.3. Fundamentos do Direito ao Esquecimento.....	17
1.4. A jurisprudência brasileira acerca do Direito ao Esquecimento:.....	19
2. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:.....	24
2.1. Evolução histórica do conceito:	26
2.2. O Direito ao Esquecimento enquanto direito fundamental:	28
3 – O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO DA INTERNET E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO.30	
3.1. Do Direito ao Esquecimento Digital	31
3.2. O Direito ao Esquecimento no Marco Civil da Internet – a Lei Federal nº 12.965/2014:	32
3.3. Os Projetos de Lei acerca do Direito ao Esquecimento no Brasil:.....	34
4. JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO DA INTERNET:.....	36
5. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA UNIÃO EUROPEIA	41
5.1. O caso <i>Google Spain</i> :	43
6. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS LIGADOS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO:	45
6.1. Direito à Intimidade e à Vida Privada:	45
6.2. O Direito à Informação e a Liberdade de expressão:	48
6.3. Conflito entre direitos fundamentais: privacidade x liberdade de imprensa e de expressão:..	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito ao Esquecimento foi reconhecido a fim de se preservar o livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo face aos estigmas que este pode vir a sofrer diante da construção de uma memória coletiva sobre fato de seu passado, trata-se de um instituto que tem por fim último a proteção da Dignidade da Pessoa Humana.

Ocorre que no âmbito digital, diante da atual fase de desenvolvimento das tecnologias de rede e meios de comunicação, torna-se cada vez mais difícil de o indivíduo em questão fugir da memória coletiva construída sobre fato pretérito de sua própria vida. Os estigmas da lembrança no ambiente da memória perpétua, a *internet*, são potencializados, sendo muito mais dificultosa, em tal contexto, a reinserção do estigmatizado na sociedade, e, dessa forma, o seu direito de reinventar-se acaba por ser prejudicado.

Diante de tal contexto, faz-se imperiosa a criação de novas técnicas e prerrogativas a fim de garantir a devida reinserção deste indivíduo. E para tanto, pode-se recorrer à figura jurídica do Direito ao Esquecimento. Direito Fundamental Implícito em nossa Constituição, decorrente da proteção à Intimidade e Vida Privada. A aplicação de tal instituto já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, entretanto, a sua aplicação no ambiente digital sofre restrições, apesar de já encontrar guarida em outros ordenamentos jurídicos, como por exemplo no da União Europeia.

Assim, o objetivo do seguinte trabalho é delimitar os limites do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, bem como de todos os Direitos Fundamentais relacionados, por meio de revisão da literatura dos especialistas na temática e principalmente, análise jurisprudencial deste objeto.

A análise não se compromete a esgotar o tema, entretanto, levar-se-ão em consideração as vozes doutrinárias mais relevantes a respeito, bem como os casos que fizeram com que tal objeto fosse debatido por toda a sociedade, não só pelos juristas, tendo em vista a sua importância frente ao ambiente virtual, que cada vez mais põe em risco a privacidade e a preservação dos dados pessoais do homem comum, o qual está cada vez mais inserido na *internet*.

Para tanto, no primeiro capítulo serão introduzidos os aspectos iniciais da discussão, a definição de Direito ao Esquecimento, seu desenvolvimento histórico, sua base nos Direitos Fundamentais e a análise dos importantes casos que o consolidou no Direito Brasileiro: o caso da chacina de Candelária, e o caso Aída Curi.

No segundo capítulo, será realizada exposição dos motivos pelos quais tal instituto deve ser aplicado no âmbito virtual, bem como as experiências — nacionais e estrangeiras — que consolidaram ou negaram a sua aplicação.

Em seguida, no terceiro capítulo, far-se-á análise teórica dos princípios conflitantes diante do reconhecimento do Direito ao Esquecimento, por meio da reavaliação ao tema dos Direitos Fundamentais, se pautando, em tal ponto, nas suas bases constitucionais e eventuais soluções para o seu conflito.

Espera-se que, por meio do seguinte trabalho e de maiores discussões sobre o assunto — que superem o âmbito acadêmico, frente ao interesse do usuário comum da *internet* a respeito da sua privacidade — o Direito ao Esquecimento possa vir a ter a sua aplicação reconhecida no ambiente virtual, seja por meio de interpretação dos tribunais superiores, seja por meio da via legislativa, para que assim, seja concedida maior proteção aos dados pessoais em tal meio, bem como para que seja diminuído o estigma causado pela memória perpétua frente ao indivíduo que almeja reinventar-se ou reintegrar-se na sociedade, depois de evento pretérito o qual o marcou aos olhos do mundo.

1. DO DIREITO AO ESQUECIMENTO:

Delimitar a total abrangência do Direito ao Esquecimento, em uma tentativa de se chegar a um conceito simples e auto-explicativo, demonstra-se uma tarefa complexa. Isto ocorre, pois inexiste nas doutrinas brasileira e estrangeira, um consenso sobre o que deve ser compreendido como o referido direito.

Isto significa dizer que tal direito tem uma dimensão ampla, usada para designar uma extensa categoria de direitos de diferentes conteúdos.

Apesar disto, é possível estabelecer algumas características comuns delimitadas pelos estudos existentes sobre a temática, a fim de se chegar em um conceito de qual seria o conteúdo de um Direito ao Esquecimento propriamente dito.

A primeira acepção de tal expressão, refere-se ao direito subjetivo do indivíduo de não ser lembrado de fato pretérito que lhe seja depreciativo ou constrangedor.

Tal conceito foi amplamente explorado no âmbito de nossos tribunais, se manifestando na proteção ao indivíduo para que os veículos de comunicação se abstenham de transmitir notícias sobre algum fato pretérito que planeja esquecer e que não mais corresponda com sua atual realidade, ou que lhe cause algum grau de perturbação. Nas palavras de SARLET (2018, p. 497):

Dito de outro modo, a possibilidade de esquecer, mas também – e nisso a necessidade de reconhecimento e proteção em face do estado e de terceiros no plano social ampliado – poder ser ser “esquecido” e não sofrer permanentemente e de modo indeterminado as repercussões negativas associadas a fatos (aqui em sentido amplo) do passado é algo essencial não apenas para uma vida saudável pessoal – do ponto de vista físico e psíquico – mas também para uma integração social do indivíduo.

É irrelevante a análise da veracidade do fato, ou mesmo da sua caracterização como sigiloso ou proibido, bastando apenas o desejo do indivíduo de não ser lembrado por determinado acontecimento pretérito, em desacordo com a sua atual realidade, de modo a possibilitar o livre desenvolvimento da sua personalidade, frente aos estigmas causados pela construção de uma memória social. NETO e JÚNIOR asseveram sobre tal estigmatização (2013, p. 20):

Mesmo que culpado, mesmo que tenha errado, o sujeito não pode ser condenado mais de uma vez pelo mesmo crime, além de não poder ser condenado por toda a vida – todas as penas, por uma questão de dignidade, não podem existir para sempre.

Mesmo aquele que erra não pode ser penalizado para sempre e não pode ser submetido a tratamento degradante, seja pelo Estado ou pelos particulares.

É consenso entre a doutrina e jurisprudência o seu respaldo na Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos no qual se assenta a ordem constitucional pátria e o Estado Democrático de Direito, e principalmente nos Direitos Fundamentais à intimidade e vida privada, contidos no inciso X do extenso artigo 5º da CRFB/88.

Parte da doutrina indica falta de precisão na expressão “Direito ao Esquecimento” sendo compreendida como direito de não ser lembrado por fato pretérito (NETO, 2018, p. 142), sendo mais adequada, para esta noção, a expressão “Direito de ser Esquecido”, à semelhança da classificação apresentada por Rolf H. Weber, que divide o Direito ao Esquecimento em duas categorias: *right to be forgotten*, e *right to be forget* (WEBER, 2011. p. 120).

Right to be forgotten se refere ao direito do indivíduo de ter controle sobre suas informações as quais deseja que sejam apagadas. *Right to be forget*, por sua vez, trata-se do direito de esquecer de um evento que não mais deve ser lembrado em razão da perda de sua atualidade com a passagem de tempo (WEBER, 2011. p. 120-121).

1.1. A evolução do Direito ao Esquecimento na história:

A discussão acerca do Direito ao Esquecimento já existia há tempo considerável no contexto do direito europeu e norte-americano antes que fosse reconhecido no ordenamento jurídico pátrio.

No direito norte-americano, o reconhecimento do Direito ao Esquecimento se deu no caso *Melvin vs Reid*, em 1931.

Gabrielle Darley, que era prostituta e havia sido absolvida da acusação de um homicídio praticado em 1919, após reconstruir sua vida, se casar e gerar filhos, teve o seu passado revivido por um filme chamado *Red Kimono*, produzido em 1925 por Doroty Davenport Reid.

O filme, além de se fazer menção expressa ao verdadeiro nome de Gabrielle, entrava em detalhes de sua vida anterior, relativos à sua antiga profissão e ao homicídio o qual foi absolvido. Por conta disso, o marido de Gabrielle alegou a violação da vida privada de sua esposa, o que foi acatado pelo tribunal de apelação da Califórnia, que reconheceu, neste caso, pela primeira vez, a existência do *Right to be forgotten*. (CARMONA e CARMONA, 2017, p. 440).

Outro caso icônico para o reconhecimento do Direito ao Esquecimento se deu na Alemanha, em 1969. Trata-se do caso *Lebach*, que se trata de um latrocínio praticado contra 5 soldados em uma vila remota da Alemanha.

O crime foi praticado por uma quadrilha com o intuito de roubar as armas e equipamentos de um posto militar, o resultado foi a morte de 4 dos soldados e graves ferimentos nos restantes.

Posteriormente, todos os acusados foram condenados à prisão perpétua, exceto um, que foi condenado a 6 anos de reclusão devido a sua menor participação no crime.

No dia em que este indivíduo seria liberado por ter cumprido sua pena, a emissora de televisão alemã ZDF planejava exibir um documentário narrando uma retrospectiva do caso, e para tanto, planejava exibir os nomes dos acusados, suas imagens, e detalhes do crime, bem como a existência de uma relação homossexual entre os acusados.

Antes mesmo de o acusado deixar a prisão, requereu a concessão de medida liminar no tribunal alemão, para que fosse proibida a exibição do programa. O tribunal estadual negou o pedido, porém, o Tribunal Constitucional Federal Alemão o julgou procedente, proibindo que o programa fosse veiculado. (CARMONA e CARMONA, 2017, p. 440).

Dessa forma, o conteúdo do Direito ao Esquecimento a que se chegou em tal caso trata-se do direito do indivíduo de não ser vinculado por meio de mídia televisiva — ou cinematográfica — à prática de crime do qual já cumpriu sua pena.

Tais casos foram paradigmáticos, pois tratam-se do primeiro reconhecimento do Direito ao Esquecimento. Apesar de tais decisões não fazerem menção ao termo, foram utilizadas como referência para as futuras discussões sobre o tema, bem como para legislações que defendem a existência do referido direito.

1.2. Categorias do Direito ao Esquecimento:

Apesar da clareza da classificação apresentada por Weber (2011, p. 120), que divide o Direito ao Reconhecimento nas categorias *Right to be Forgotten* e *Right to be Forget*, a aqui adotada é a proposta por Voss e Castets-Rernard, por ser mais ampla e adequada aos parâmetros do ambiente digital, principal objeto de estudo do presente trabalho.

Tal classificação divide o conteúdo do Direito ao Esquecimento em outras 5 categorias distintas: o *Direito à Reabilitação*; *Direito ao Apagamento*; *Direito à Desindexação*; *Direito à Obscuridade*; *Direito ao Esquecimento Digital* (VOSS e RENARD, 2016, p. 297-298). Sendo que as três últimas se aplicam unicamente no ambiente digital.

A acepção do termo relacionada à ideia de reabilitação do sujeito já foi amplamente discutida pelas Ciências Criminais, tratando-se do direito de se esquecer o passado criminal de uma pessoa que já cumpriu sua pena ou foi absolvida em função do caráter ressocializador desta.

Tal noção foi objeto do importante caso da chacina de candelária tratado na jurisprudência brasileira.

Esta modalidade, muitas das vezes é tratada sem relação com o Direito ao Esquecimento, e, diferente das outras, encontra previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio (SARLET, 2018, p. 499), nos artigos. 93 do código penal¹; 748 do código de processo penal²; e 202 da lei de execução penal³.

Quanto ao Direito ao Apagamento, foi originalmente chamado de *Right to deletion*, e já é aplicado em diversos países ao redor do mundo. Trata-se do direito de um indivíduo requerer o apagamento ou a retificação de dados virtuais relacionados a ele, com base na legislação em vigor. Entretanto, o exercício deste direito fica condicionado a hipóteses em que os dados foram processados de maneira ilícita.

Essa modalidade tem previsão normativa na Lei Federal nº 12.965/2014, em seu artigo 7º, inciso X, e também no Regulamento 2016/679 da União Europeia. Dispositivos que serão estudados no decorrer do presente estudo.

Tal desdobramento do Direito ao Esquecimento ganha especial relevo no ambiente virtual, devido à quantidade de dados processados pelos provedores de serviços *on-line* e dados residuais decorrentes da navegação do usuário.

1 “Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.”

2 “Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.”

3 “Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.”

Quanto à terceira categoria, Direito à Desindexação, Trata-se do direito do indivíduo de não ter seu nome vinculado a certos resultados nos motores de busca da *internet*, como o *Google*, por exemplo.

Tal direito foi previsto no paradigmático caso *Google Spain*, do Tribunal de Justiça da União Europeia, e não tem previsão legal expressa no Brasil, apesar de ser objeto de diversas propostas legislativas tramitando atualmente, que também serão abordadas em momento oportuno.

O Direito à Obscuridade é uma criação dos juristas norte-americanos, os quais chegaram à soluções diferentes quando trata-se do reconhecimento do Direito ao Esquecimento, em razão da prevalência do direito à liberdade de expressão contido na 1ª Emenda.⁴

Na verdade, trata-se de uma alternativa ao Direito ao Esquecimento. Consiste em se fazer com que os dados sejam menos facilmente acessíveis na rede, por meio de fatores técnicos, a fim de aumentar a privacidade de seus titulares.

Nas lições de VOSS e RENARD (2016, p. 334, apud SELINGER e HARTZOG, 2015, tradução nossa):

obscuridade significa que a informação não será facilmente acessada por qualquer indivíduo. Isso não significa que ela será apagada ou bloqueada. Em vez disso, significa que uma combinação de fatores tornará certo tipo de informações relativamente mais difíceis de serem encontradas.

E por último, o Direito ao Esquecimento Digital, ou *right to digital oblivion*, trata-se do reconhecimento de uma categoria mais teleológica, isto pois, propõe uma mudança nos códigos usados pelos *softwares*, por meio do acréscimo de códigos de programação que possibilitariam uma espécie de data de expiração inserida nos dados pessoais de titularidade do indivíduo, os quais estejam armazenados *on-line*. Veja-se (ACIOLI e JUNIOR, 2017, p. 398 apud MAYER-SCHÖNBERGER, 2009, p. 169-171):

[...] propõe uma mudança no código usado pelos softwares e aplicações na internet, por meio do acréscimo de *metadados* para o seu apagamento, de modo que todas as informações compartilhadas estariam sujeitas a uma data de expiração a ser inserida, no arquivo, pelo próprio usuário. Portanto, ao salvar um determinado documento, o usuário seria induzido pelo programa a estabelecer uma data limite que, quando alcançada, resultaria no seu apagamento.

4 “O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.”

Tal direito não está relacionado com a legalidade do tratamento de dados, estando seu exercício sujeito à mera disposição de vontade do usuário.

1.3. Fundamentos do Direito ao Esquecimento

Os autores brasileiros costumam posicionar tal direito ora como corolário do direito à privacidade, ora como um aspecto da vida privada (FERRIANI, 2016, p. 68). Entretanto, é predominante na doutrina a sua aceção como direito da personalidade autônomo, ou como derivado dos demais direitos da personalidade (NETO, 2018, p. 146).

Tal corrente aponta a aplicação dos artigos 11; 12; 17; 20; e 21 do Código Civil vigente⁵ para o amparo à proteção do Direito ao Esquecimento, sendo estes os dispositivos legais responsáveis por conferir proteção aos direitos da personalidade (COSTA e MINIUCI, 2017, p. 415).

Diante disso, vê-se que da forma como tal assunto foi tratado pela doutrina, é quase majoritária a noção de Direito ao Esquecimento como direito de personalidade autônomo ou derivado dos direitos da personalidade já existentes (FERRIANI, 2016, p. 53).

Tamanha divergência sobre a natureza do Direito ao Esquecimento se dá, pois, em que pese o tema ser amplamente discutido pela doutrina, não o é conceituado de forma expressa pela legislação em vigor, o que por sua vez cria uma lacuna para diferentes interpretações acerca de tal instituto jurídico.

Essa confusão doutrinária pode ser observada, por exemplo, quando alguns autores afirmam que o referido direito se encontra previsto de forma expressa na lei nº 12.965/2014, o marco civil da internet (ACIOLI e JÚNIOR, 2017, p. 14), simultaneamente

5 “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

enquanto outros afirmam que não existe tal previsão legal (COSTA e MINIUCI, 2017, p. 419).

Na sua acepção como direito da personalidade, o Direito ao Esquecimento está relacionado a proteção da honra e da vida íntima. Busca-se conferir proteção ao seu titular para que ele não seja lembrado por determinado fato que o causa algum tipo de transtorno, sendo por isso, apontado como corolário da dignidade da pessoa humana.

Outra característica é a existência de um elemento temporal intrínseco, de forma que o exercício do direito à intimidade e vida privada do indivíduo consubstanciados no Direito ao Esquecimento ganha prevalência com o decurso do tempo, em detrimento do direito à informação da coletividade, ou da liberdade de expressão de quem publicou a notícia.

Para tanto, leva-se em consideração a atualidade da informação. Isto pois, a informação divulgada anteriormente sob o pretexto da sua relevância para a coletividade, com o tempo vai perdendo tal característica, de forma que não é justificada a sua nova vinculação. FERRIANI aponta tal característica (2016, p. 59-60):

Como cuida-se de tema relativamente novo, existem poucos doutrinadores brasileiros a tratar deste assunto, mas certamente trata-se de um direito fundado no decurso do tempo, assim como tantos outros. É o caso da prescrição, da decadência, da anistia e do perdão. [...]

O direito ao esquecimento é uma espécie de caducidade, porque informações afetas aos direitos da personalidade perecem ou pelo menos deveriam perecer, mesmo que por força de lei.

O tema ganhou especial relevo com a edição do enunciado 531⁶ da VI Jornada de Direito Civil, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal (2013, p. 17), que tem como justificativa:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O Direito ao Esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

6 - "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o Direito ao Esquecimento."

Tal enunciado não tem força normativa, porém serviu de base para o trabalho dos pesquisadores, e também sendo usado como fundamento nos julgados a respeito do assunto (STJ, 2012).

Os julgados relevantes sobre o tema seguem a linha de entendimento do Direito ao Esquecimento como derivado dos direitos fundamentais previstos na Constituição, e dos direitos da personalidade instituídos pelo Código Civil (STJ, 2012)⁷.

Por muito tempo o tema permeava apenas o debate acadêmico, entretanto o cenário mudou com importantes julgados no Superior Tribunal de Justiça em 2012. Faz-se imperiosa a análise de tais casos para melhor compreender a importância do referido direito.

1.4. A jurisprudência brasileira acerca do Direito ao Esquecimento:

Muito se discutiu no âmbito dos tribunais superiores acerca da existência do Direito ao Esquecimento em nosso ordenamento jurídico. Pode-se dizer que este instituto se consolidou mediante a análise de tais casos emblemáticos, que fomentaram a discussão existente na doutrina.

O assunto foi levado ao STJ, que nos seus julgados acerca do tema, chegou a uma definição, que tem como elementos os mesmos apontados pela doutrina, de forma geral. Porém, não se criou uma regra absoluta sobre seu reconhecimento, devendo-se analisar cada caso individualmente para tanto.

Para efeitos de análise do presente estudo, serão analisados os dois casos mais notáveis acerca da aplicação do Direito ao Esquecimento no âmbito das mídias de comunicação – mais especificamente, a mídia televisiva –, tratam-se do Recurso Especial nº 1.334.097/RJ, mais conhecido como o caso da chacina de candelária; e o Recurso Especial nº 1.335.153/RJ, popularmente chamado de caso Aída Curi.

Ambos os casos são de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, e foi reconhecida a existência do Direito ao Esquecimento, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais contidos na constituição (STJ, 2012):

Assim como é acolhido no direito estrangeiro, não tenho dúvida da aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com olhos centrados na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também extraído diretamente do direito positivo infraconstitucional.

7 - REsp nº 1.334.097/RJ e REsp nº 1.335.153/RJ;

Apesar das características comuns entre os julgados, a solução a que se chegou a corte em cada caso foi diferente, por conta das diferenças no contexto fático, e por isso, prosseguir-se-á a análise de forma específica das decisões.

Primeiramente, será tratado o Recurso Especial nº 1.334.097/RJ – caso da chacina de candelária – os fatos se deram em 23 de julho de 1993. A cidade do Rio de Janeiro foi palco de um evento que chamou atenção do país e da imprensa internacional: a morte de oito jovens moradores de rua na frente da igreja de candelária, não se sabendo ao certo o que exatamente ocasionou o massacre (TERRA, 2018).

Três dos policiais indiciados foram condenados, tendo sido apenas um deles absolvido no curso tribunal do júri por unanimidade.

Ocorre que, anos depois do ocorrido, em 2006, a TV Globo LTDA., depois de ter seus pedidos de entrevista recusados, veiculou o nome deste indivíduo e as circunstâncias do caso no programa jornalístico policial “Linha Direta – justiça”, mesmo diante de seu manifesto interesse em não ter sua imagem vinculada ao programa.

Apesar de o programa fazer menção expressa ao fato de o indivíduo em questão haver sido absolvido, ele e sua família, ainda assim foram alvo de ódio na comunidade onde viviam, tendo seu anonimato e privacidade prejudicados ao ponto de que foi necessário que todos eles se mudassem da região.

Tal indivíduo ingressou com ação na 3ª vara cível da comarca da capital/RJ, pleiteando o seu Direito ao Esquecimento, bem como indenização no valor de 300 salários mínimos, com base em todo o dano moral sofrido diante do uso de sua imagem.

Do contexto fático apresentado, logo conclui-se que não se trata do Direito de Reabilitação conferida ao condenado que já cumpriu sua pena, eis que trata-se de indivíduo que foi absolvido.

Os pedidos apresentados pelo requerente foram negados pela sentença do juiz de 1º instância, que entendeu prevalecer o interesse público em razão do caráter de relevância para a história nacional que tal evento carregava.

A sentença foi reformulada, em grau de apelação, sob o entendimento de que no conflito entre o direito de informar e o Direito ao Esquecimento, derivado da dignidade da pessoa humana, deve prevalecer o último, neste caso, em razão da absolvição e posterior anonimato a que se chegou o requerente e também do fato de que é possível contar tal história, cumprindo assim o direito de informar, sem fazer menção ao nome do absolvido.

Tal entendimento foi mantido nos embargos infringentes opostos pela rede globo.

Não tardou para que o caso chegasse ao Superior Tribunal de Justiça, em 2013, por meio do da interposição de REsp, sob a numeração 1.334.097/RJ, por parte da rede globo.

O Acórdão, indica a existência de um confronto entre a publicação jornalística e os direitos de personalidade do autor, materializados na sua tutela do Direito ao Esquecimento. Ressalta o caráter do conflito entre interesse público e privado (STJ, 2012):

Neste campo, o Judiciário foi instado a resolver os conflitos por demais recorrentes entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos inerentes à personalidade, ambos de estatura constitucional.

Na verdade, o mencionado conflito é mesmo imanente à própria opção constitucional pela proteção de valores quase sempre antagônicos, os quais, em última análise, representam, de um lado, o legítimo interesse de "querer ocultar-se" e, de outro, o não menos legítimo interesse de se "fazer revelar".

O relator ainda ressalta a importante função de tais crimes históricos na memória coletiva: (STJ, 2012)

O que se espera é mesmo que as futuras gerações, por intermédio do registro histórico de crimes presentes e passados, experimentem idêntico sentimento de evolução cultural, quando, na posteridade, se falar em Chacina da Candelária, Chacina do Carandiru, Massacre de Realengo, Doroty Stang, Galdino Jesus dos Santos (Índio Galdino-Pataxó), Chico Mendes, Zuzu Angel, Honestino Guimarães ou Vladimir Herzog.

Ao final, o acórdão reafirma a aplicabilidade do Direito ao Esquecimento no ordenamento brasileiro com base constitucional nos direitos fundamentais e princípio da dignidade da pessoa humana; e com base infraconstitucional nos artigos 93 do código penal e 748 do código de processo penal, os quais prevem o direito de reabilitação, estendendo-o ao requerente, que foi absolvido no caso concreto: (STJ, 2012)

No ponto, é importante o realce: se os condenados que já cumpriram a pena tem direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

A 4ª turma do STJ decidiu pela proteção dos direitos de personalidade do policial absolvido, reconhecendo o seu Direito ao Esquecimento, justificando que em razão da passagem do tempo, não pode prevalecer o exercício da liberdade de imprensa por parte da Globo, ou mesmo o direito à informação da coletividade.

Por conta disso, além de mantida a condenação em danos morais no seu valor integral, também foi proibida a permanência da informação, mesmo levando-se em conta sua veracidade, levando em conta o risco que ela geraria contra pessoa que foi absolvida (STJ, 2012):

No caso, permitir nova veiculação do fato com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera, porquanto, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional.

Já no Recurso Especial nº 1.335.153/RJ – o caso Aída Curi – a solução foi diversa. Em 14 de julho de 1958, uma mulher chamada Aída Curi, em Copacabana no RJ, foi vítima de um estupro coletivo e depois foi jogada de um prédio numa tentativa de simulação de suicídio.

Décadas depois, no ano de 2004, a TV Globo LTDA. no programa Linha Direta veiculou reportagem televisiva sobre o caso.

O contexto fático deste caso se difere do anterior, isto pois, quem requer o reconhecimento do esquecimento são os parentes da vítima, seus irmãos, que pugnaram pela não vinculação do nome da vítima, bem como pela condenação da emissora pelo uso indevido da imagem e danos morais.

Apesar das diferenças fáticas, em muito se assemelham os dois acórdãos, tendo inclusive a maior parte de sua fundamentação idêntica.

Entretanto, na conclusão, à solução diferente se chegou o STJ, também de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, já que prevaleceu a importância histórica do caso, negando a possibilidade de mencionar o crime sem menção à vida pessoal da vítima (STJ, 2012):

Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

O relator entendeu que omitir a informação do nome da vítima, neste caso, iria inviabilizar seu reconhecimento como crime histórico (STJ, 2012):

Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

Outra diferença se deu em relação ao direito à indenização por parte dos familiares da vítima. Os ministros entenderam não ser cabível em razão do decurso do tempo transcorrido desde a prática do crime, mais de 50 anos.

Além disso, não se reconheceu abuso indevido da imagem da vítima, eis que não foram expostos detalhes de sua vida íntima, a reportagem apenas explorou as circunstâncias fáticas relacionadas ao crime, se utilizando de reconstituições por meio de atores contratados para tanto, não se aplicando portanto, a súmula 403⁸ do STJ ao caso (STJ, 2012):

Por outro lado, quando a imagem não é, em si, o cerne da publicação, e também não revela uma situação vexatória ou degradante, a solução dada por esta Corte foi a ausência de dever de indenizar, como, por exemplo, no REsp 85.905/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1999, DJ 13/12/1999, caso em que **não** foi reconhecida a ilicitude da divulgação inconsentida de imagem, uma vez que “o autor da ação foi retratado de forma accidental, num contexto em que o objetivo não foi a exploração de sua imagem”. No caso em exame, as instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa

Dentre os demais elementos comuns entre os dois julgados, deve-se destacar o reconhecimento da natureza de direito subjetivo ao Direito ao Esquecimento; sua adequação a dispositivos infraconstitucionais, quais sejam, os artigos 11, 20 e 21 do Código Civil, as normas que tutelam os direitos da personalidade.

Os acórdãos deram especial relevância ao conflito existente entre o interesse privado do ofendido na defesa de seus direitos fundamentais e de personalidade, contra o interesse público no acesso à informação e liberdade de expressão. Veja-se: (STJ, 2012)

Vale dizer, o cenário protetivo da atividade informativa que atualmente é extraído diretamente da Constituição converge para a liberdade de “expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de

⁸ Súmula N. 403 do STJ: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

censura ou licença” (artigo 5º, inciso IX), mas também para a inviolabilidade da “intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (artigo 5º, inciso X).

Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no artigo 220, § 1º, artigo 221 e no § 3º do artigo 222 da Carta de 88, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma **inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana**, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto.

Em relação à informação vinculada, tais julgamentos destacam a sua característica da perda da relevância com o decurso do tempo, de forma que não mais se justifica o exercício da liberdade de imprensa após certo período, além de determinar a posição obrigacional passiva do sujeito que veicula a notícia/informação.

Consequência disto, é o cabimento de indenizações por danos patrimoniais ou morais eventualmente sofridos pelo titular ao ter a notícia sobre si vinculada.

Também faz-se menção a legitimidade de seu exercício, que pertence ao titular das informações veiculadas, ou seus herdeiros, na forma do parágrafo único do artigo 12 do código civil ⁹.

Diante da análise jurisprudencial, vê-se que é comum reconhecer o Direito ao Esquecimento como o direito subjetivo derivado da dignidade da pessoa humana e integrante dos direitos da personalidade, bem como consequência dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição.

Parcela relevante da doutrina também afirma que o Direito ao Esquecimento trata-se de direito fundamental implícito (SARLET, 2018, p. 496), consequência natural do direito à privacidade e vida íntima, garantidos no texto constitucional.¹⁰

2. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:

Direitos fundamentais tratam-se de uma categoria de direitos que, em razão da sua essencialidade para o efetivo exercício das liberdades de cada indivíduo, bem como

⁹ “Artigo 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”

¹⁰ “Artigo 5º[...] - X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

para a concretização da dignidade da pessoa humana, gozam de posição de destaque no texto constitucional.

São direitos subjetivos de eficácia imediata, por força de dispositivo constante no próprio texto constitucional.¹¹ (MORAES, 2018, p. 70). Tal medida visa conferir maior efetividade a proteção dos referidos direitos. Ao mesmo tempo, porém, também tratam-se de elementos estruturantes da ordem constitucional, sendo a sua aplicação um fim a ser atingido pelo Estado Democrático de Direito (MENDES, 2004, p. 132).

A primeira acepção de tais direitos era a de direitos de defesa que vinculavam o Estado e todos os seus órgãos, bem como os três poderes, que devem se abster de violá-los, servindo desta forma como uma garantia aos seus titulares da limitação ao poder estatal. Porém, atualmente, também assiste ao Estado o dever de garantir a efetiva proteção desta extensa categoria de direitos, devendo-lhe afastar a lesão ou ameaça de lesão provinda da esfera privada. Veja-se: (SARLET, 2011, p. 10, apud CANARIS, 1984, p. 34).

Como consequência desta concepção, os direitos fundamentais não carecem de qualquer transformação para serem aplicados no âmbito das relações jurídico-privadas, assumindo diretamente o significado de vedações de ingerência no tráfico jurídico-privado e a função de direitos de defesa oponíveis a outros particulares, acarretando uma proibição de qualquer limitação aos direitos fundamentais contratualmente avençada, ou mesmo gerando direito subjetivo à indenização no caso de uma ofensa oriunda de particulares.

Tamanho é o destaque conferido aos Direitos Fundamentais na CFRB/88, que lhe é conferido um título específico para tratar sobre o tema, trata-se do título II, com especial destaque para o artigo 5º e seu extenso rol de direitos sociais, além de também a sua defesa encontrar-se expressa no preâmbulo do texto constitucional¹², apesar da ausência de força normativa de tal dispositivo (FERNANDES, 2017, p. 319).

A doutrina aponta como suas principais características: sua *historicidade*; *universalidade*; *limitabilidade*; *concorrência*; *irrenunciabilidade*; *inalienabilidade*; e *imprescritibilidade*; (LENZA, 2014).

11 - "Artigo 5º [...] "§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata."

12- "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança[...]"

Além disso, os direitos e garantias fundamentais tratam-se de cláusulas pétreas previstas no artigo 60, §4º do corpo constitucional, não estando, dessa forma, sujeitas à limitação por meio de emendas constitucionais.

Para além da sua aplicação como competência negativa por parte do Estado, há um dever estatal de prestar uma postura ativa, isto é, há uma obrigação de que ele crie as condições materiais respaldadas no contexto fático e social para que cada titular possa efetivamente exercer seus Direitos Fundamentais.

O titular dos direitos fundamentais será toda a pessoa física ou jurídica, desde que compatível com a sua natureza, sujeitas ao âmbito de incidência do ordenamento jurídico brasileiro (CAVALCANTE FILHO, p. 15-16). Tal ideia deriva da herança teórica jusnaturalista, que defende a existência de direitos os quais todo o ser humano é titular naturalmente, pelo fato de sua existência como homem, porém, aplicada no âmbito interno do ordenamento jurídico pátrio, e por isso, tal proteção é concedida inclusive a estrangeiros.

Graças ao referido teor jusnaturalista, há uma confusão terminológica quanto à expressão “Direitos Fundamentais”, sendo muitas das vezes associada como sinônimo de “Direitos Naturais”, ou mesmo “Direitos Humanos” e “Direitos do Homem”. Entretanto, relevante parcela da doutrina brasileira defende que tratam-se de termos distintos (SILVA, 2016, p. 178).

2.1. Evolução histórica do conceito:

O início do desenvolvimento da ideia de direitos fundamentais se deu na filosofia grega e no pensamento cristão. Muito contribuiu também a doutrina jusnaturalista, especialmente nas lições de São Tomáz de Aquino.

Dessas doutrinas se teve o embrião de alguns dos princípios basilares do Direito, como são reconhecidos atualmente, como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à igualdade.

Porém, um avanço significativo se deu com a corrente jusnaturalista de inspiração iluminista, com obras dos pensadores John Locke, Thomas Hobbes e Tomas Paine.

Locke defendia que tais direitos dos homens eram oponíveis a todos os demais indivíduos, inclusive ao Estado soberano. Conferindo assim, um direito de resistência aos seus titulares, caso estes não tenham seus direitos respeitados.

A esse conjunto de direitos se dava o nome de “direitos dos homens”. Até que Paine, em sua obra, utiliza a expressão “direitos naturais”.

Tais contribuições foram resultado de um período de transição entre um absolutismo monárquico e um estado liberal burguês.

Essa transição foi marcada por documentos históricos que conferiam liberdades aos cidadãos, tais como o *Habeas Corpus act* e o *bill of rights*, ambos da Inglaterra, no século XVII. SARLET (2015) leciona a respeito:

Importa consignar aqui, que as declarações inglesas do século XVII significaram a evolução das liberdades e privilégios estamentais medievais e corporativos para liberdades genéricas no plano do direito público, implicando expressiva ampliação, tanto no que diz com o conteúdo das liberdades reconhecidas, quanto no que toca à extensão da sua titularidade à totalidade dos cidadãos ingleses.

Tais documentos, porém, ainda não vinculavam completamente o poder estatal. O passo definitivo só foi dado com a constitucionalização de tais direitos, mediante a elaboração das primeiras constituições, o que apenas se deu mediante as revoluções burguesas entre os sécs. XVII e XVIII.

Dentre tais revoluções, as inglesas (século XVII), também chamadas de Puritana e Gloriosa, a Francesa (século XVIII), e a Americana (séc. XVIII) foram de grande destaque para a temática estudada, pois delas resultaram importantes documentos para a defesa dos direitos fundamentais.

Dentre tais documentos, se destacam a declaração de Direitos da Virgínia, e a declaração dos direitos do homem e do cidadão, ambas do século XVIII, resultado da revolução francesa e americana, responsável pelo advento de uma nova ordem burguesa.

A Declaração de Direitos da Virgínia possuía a característica de vincular todos os poderes públicos, o que veio por conferir a característica da supremacia dos direitos fundamentais.

A declaração dos direitos do homem e do cidadão da França, inicialmente não possuía essa vinculação contra os poderes públicos, o que apenas veio a ser incorporado na constituição francesa formulada em 1791, que fazia remissão expressa àquele dispositivo.

SILVA (2016, p. 178-180) diz que tais declarações de direitos surgem mediante condições materiais que podem ser observadas em determinada sociedade. Tais condições, segundo o autor, se dividem em objetivas e subjetivas.

As condições objetivas, são também chamadas de materiais, e segundo o autor, “manifestaram-se na contradição entre o regime da monarquia absoluta, estagnadora, petrificada e degenerada, e uma sociedade nova tendente à expansão comercial”.

Já as condições subjetivas, por sua vez, tratam-se das fontes filosóficas que inspiraram a formulação de tais documentos, que, como já apontado, sofreu forte influência do pensamento cristão, da doutrina do direito natural dos séculos XVII e XVIII, e do pensamento iluminista.

Os direitos consagrados nesse período, fruto de tais declarações de direitos, posteriormente vieram a ser conhecidos como direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão, e vieram ser complementados por nova leva de direitos com o tempo. Tal classificação, entretanto, não será objeto de estudo do presente trabalho. Porém, é importante ressaltar que tais direitos são uma garantia para o cidadão, titular de direitos, contra o Estado, tratam-se de uma conduta negativa por parte do soberano, de não violar aquele rol de direitos garantidos à todos os indivíduos.

2.2. O Direito ao Esquecimento enquanto direito fundamental:

Como apontado anteriormente, cada vez mais é relevante na doutrina, vozes que elevam o Direito ao Esquecimento ao status de direito fundamental, conferindo assim fundamentação constitucional ao referido instituto.

Tal direito, apesar de não expressamente previsto no texto constitucional, é consequência lógica de outros direitos fundamentais constitucionais.

Ele está relacionado com o direito à privacidade e proteção da vida privada; proteção da honra, imagem e nome; e em um dos princípios basilares das normas constitucionais: a dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2018, p. 496), (JÚNIOR E NETO, 2013. p. 20).

Isto se dá em razão de o rol de direitos fundamentais expressos na CRFB/88 ser meramente exemplificativo, por força do artigo 5º, §2º¹³. Dessa forma, se cria uma categoria de direitos fundamentais que estão implícitos no texto legal, pois decorrem da aplicação dos demais princípios e direitos expressos. SARLET (2015a) assim dispõe sobre o tema:

13 “art. 5º. [...] §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]”

Já os direitos implícitos ou implicitamente positivados abrangem todas as posições jurídicas fundamentais não direta e explicitamente consagradas pelo texto constitucional, mas que podem ser deduzidos de um ou mais direitos (e mesmo princípios) expressamente consagrados, em geral mediante a reconstrução (ampliação) hermenêutica do âmbito de proteção de um determinado direito, como é o caso, entre outros, do sigilo fiscal e bancário, que tem sido deduzido do direito à privacidade.

Além da doutrina, a fundamentalidade do Direito ao Esquecimento já foi estabelecida pela jurisprudência. No âmbito do STJ, veja-se trecho do voto vista do ministro Moura Ribeiro no julgamento do Recurso Especial nº 1660168/RJ, que tratava do Direito ao Esquecimento no âmbito digital. O caso versava sobre um pedido de Direito de Desindexação (STJ, 2018):

Considerar o direito ao esquecimento como direito da personalidade e, como tal, direito fundamental, implica reconhecer o caráter absoluto e a eficácia 'erga omnes', podendo por eles se exigir uma abstenção por parte dos demais, em respeito a esses direitos pessoais. São direitos fundamentais na medida em que decorrem logicamente do primado da dignidade da pessoa humana, e visam garantir as pessoas naturais da forma mais abrangente possível.

Em razão da sua qualidade de direito fundamental, deve gozar das prerrogativas conferidas a esta categoria de direito, tais como a sua aplicabilidade imediata e proteção conferida em face do Estado e de particulares.

3 – O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO DA INTERNET E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO.

Com a modernização das tecnologias de rede e acesso à *internet*, o acesso à rede mundial de computadores (*world wide web*) se democratizou, chegando ao ponto em que 51,2% da população mundial, o equivalente a 3,9 bilhões de pessoas, tem acesso à rede (ITU, 2018), sendo que o usuário latino-americano passa em média 7.5 horas por dia acessando a internet. (KANTAR, 2017)

Este avanço significativo se deu principalmente por meio da difusão dos *smartphones*, permitindo com que o usuário acesse o ambiente virtual em qualquer lugar com facilidade. De forma que, atualmente, é possível efetuar pagamentos e transações bancárias por meio do dispositivo (VALOR, 2019).

Isso faz com que exista uma tendência maior à vulnerabilidade em relação aos dados pessoais de seu usuário. É cada vez mais comum a existência de brechas de segurança nos aplicativos utilizados pelos usuários ou mesmo de vazamento de dados (UOL, 2019).

Dessa forma, vê-se que no contexto da era informacional, existem riscos eminentes contra a privacidade e a vida íntima, Direitos Fundamentais garantidos pelo artigo 5º, X, da CRFB/88.

Empresas do âmbito virtual vendem as informações pessoais dos usuários armazenadas em seus bancos de dados. Tratam-se dos *cookies*, que são arquivos que contém a identificação do usuário e seus dados e preferências de navegação, armazenados provisoriamente nos navegadores de *internet* (PRATES apud HAYES, 2014, p. 31).

As informações contidas nos *cookies* armazenados são monetizadas, no momento que são transferidas numa linha de sucessão *ad infinitum*. ROCHFELD (2018, p. 63) ilustra de forma clara como ocorre essa transferência:

[...] os *cookies* fornecem detalhes [...] aos parceiros de agências de publicidade especializadas, responsáveis pela gestão desses dados coletados. As agências celebram contratos com os sítios eletrônicos para essa finalidade. Em seguida, as agências analisam e adaptam de forma extremamente rápida (em centésimos de segundo) a publicidade destinada especialmente à pessoa visada. [...] Na prática, [...] os dados pessoais são assim monetizados, cedidos, revendidos, transferidos e terceirizados dentro e fora da União Europeia, enquanto novos atores – *dataminers*, *databrokers*, analistas, especialistas em algoritmos, etc. – tornam-se centrais na economia digital.

Dessa forma, é urgente a necessidade de se conferir maior proteção ao usuário em relação aos seus dados pessoais, a fim de concretizar a proteção constitucional garantida aos direitos fundamentais da proteção a privacidade e a vida íntima.

Já houve algumas tentativas na legislação brasileira em tal sentido, como por exemplo a lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – E a lei 12.965/2014 – O Marco Civil da Internet. Ambas tem dispositivos que visam conferir o maior controle dos dados pessoais por parte dos usuários.

O Direito ao Esquecimento pode conferir as prerrogativas necessárias para que os usuários requisitem a exclusão de suas informações pessoais por parte das empresas processadoras de dados, quando necessário. Esta proteção se concretiza na existência do Direito ao Apagamento e Direito a Desindexação, conforme a classificação adotada por este trabalho (VOSS e RENARD, 2016, p. 297-298).

3.1. Do Direito ao Esquecimento Digital

A proteção dos direitos de personalidade sofre um grande obstáculo no ambiente da internet. Tal fato decorre da sua capacidade de transmissão imediata de informações, de forma que arquivos e notícias são compartilhados em grande escala em questão de minutos.

Por meio dos motores de busca – como por exemplo *Google*, *Yahoo*, *Bing* – com uma rápida junção de alguns termos encontram-se expostas informações privadas de qualquer pessoa, por mais que já tenha havido certo decurso de tempo. As informações antigas têm tanta relevância quanto os fatos novos através de tais ferramentas.

Dessa forma, o conflito existente entre a defesa dos direitos da personalidade, consubstanciados no exercício do Direito ao Esquecimento, e o exercício do Direito à informação de uma coletividade, ganha complicados contornos de natureza técnica, afinal, não se trata mais de proibir que um particular veicule fato desagradável ou danoso à honra de algum indivíduo. Frente a memória coletiva da *internet* e ao volume e velocidade de transmissão das informações, o Direito ao Esquecimento deve assumir formas específicas.

Para tanto, tal Direito deve assumir contorno que vai além do individual, como assevera SARLET (2018, p. 498): “Se fala de um processo de esquecimento social, que se reflete no plano individual, mas que se realiza pela eventual supressão de determinadas informações e em dificultar o acesso a elas”

Entretanto, a parcela da doutrina a qual entende que a aplicação do Direito ao Esquecimento Digital é possível com base nos Direitos Fundamentais previstos na Constituição (SARLET, 2018, p. 496), (JÚNIOR E NETO, 2013. p. 20), e mesmo a que entende a existência de base legal infraconstitucional no Marco Civil da Internet (ACIOLI e JUNIOR, 2017, p. 390) não constituem o entendimento predominante.

A tese mais aceita é a de que não existe base infraconstitucional que o fundamente de forma expressa (COSTA e MINIUCI, 2017, p. 419), razão pela qual os Tribunais ofereceram certa resistência para sua aplicação.

Entretanto, em uma verdadeira virada jurisprudencial, o Direito a Desindexação foi reconhecido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.660168/RJ, porém, ainda se trata de entendimento novo, e limitado às circunstâncias fáticas do caso.

O Marco Civil da Internet conferiu importantes prerrogativas para os usuários do ambiente virtual, porém, sujeita o exercício do Direito ao Apagamento aos casos em que haja determinação judicial expressa ou aos casos mais extremos, como, por exemplo, vazamento de imagens íntimas (SARLET, 2018, p. 501), e não dispõe de parâmetros objetivos para a aplicação do mesmo (ACIOLI e JUNIOR, 2017, p. 392).

Diante da omissão legislativa, faz-se necessária uma análise dos dispositivos legais apontados como fundamento do Direito ao Esquecimento, e posteriormente, das discussões judiciais mais relevante a respeito do tema, a fim de entender como a matéria vem sendo aplicada no âmbito dos tribunais superiores.

3.2. O Direito ao Esquecimento no Marco Civil da Internet – a Lei Federal nº 12.965/2014:

Como bem já salientado, parcela da doutrina considera a existência de previsão infraconstitucional que fundamenta a existência de certas modalidades do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico pátrio de forma expressa (ACIOLI e JUNIOR, 2017, p. 391), ou como consequência dos princípios estabelecidos (STJ, 2016)¹⁴, SARLET (2018, p. 500) assevera:

Tal diploma legal, mesmo não prevendo expressamente o Direito ao Esquecimento, contém importantes diretrizes e regras concretas que podem ser reconstruídas para fins de se reconhecer a necessidade de acolhimento dessa pretensão jurídica em determinados casos, conforme [...] dispositivos que, interpretados sistematicamente, reconduzem à conclusão que aponta para a existência do Direito ao Esquecimento no direito nacional, além de regular aspectos específicos relativos a tal direito fundamental, dando-lhe concretude ao menos parcial.

Promulgada em 2014, a intenção da lei foi estabelecer diretrizes de princípios que servem para a maximização das principais finalidades da rede mundial de computadores: sua neutralidade, universalidade e acesso democrático, e, para tanto, o legislador não pôde perder a oportunidade de conferir maior proteção aos dados pessoais dos usuários¹⁵.

O artigo. 7º, em seu inciso X, prevê o Direito ao Esquecimento enquanto Direito ao Apagamento, de modo que confere ao usuário o direito de requerer a exclusão

14 Trecho do voto da ministra relatora Nancy Andrigui no REsp nº. 1.593.873-SP: “Quanto à publicação de novas normas legais atinentes à Internet, percebe-se que o MCI dispôs apenas parcialmente quanto ao direito ao esquecimento, uma vez que seu art. 7º, I e X, prevê a prerrogativa do particular solicitar, independentemente de justificativa, a exclusão daqueles dados pessoais que ele próprio haja fornecido ao provedor de aplicação de internet”

15 “Artigo 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...] VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

[...] IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.”

definitiva de seus dados, conferidos por meio de seu consentimento, à aplicações da internet.

Além disso, também há uma forma de Direito ao Apagamento no artigo 21¹⁶, que prevê a obrigação do provedor de internet excluir materiais que contenham cenas sexuais de caráter privado do indivíduo publicadas sem sua autorização. Trata-se de dispositivo que independe de autorização judicial, sendo a responsabilidade inteiramente do provedor caso se recuse a fazê-lo.

A lei também prevê espécie de Direito a Desindexação em seu artigo 19¹⁷, ainda que de forma mitigada. O dispositivo determina que a responsabilidade do provedor de pesquisas acerca de conteúdo danoso a algum indivíduo, se dá apenas em hipótese de ordem judicial expressa para sua retirada.

Este dispositivo sofre críticas da doutrina por carecer de parâmetros objetivos para sua aplicação, tendo em vista a problemática dos princípios conflitantes no caso concreto. (ACIOLI e JUNIOR, 2017, p. 392)

Apesar do avanço em matéria de proteção de dados pessoais no ambiente virtual, ainda é preciso que haja diploma legal no sentido de prever expressamente o Direito ao Esquecimento, principalmente na sua modalidade de Direito a Desindexação. Tal omissão normativa já foi apontada na jurisprudência a respeito do tema (STJ, 2016)¹⁸.

3.3 Os Projetos de Lei acerca do Direito ao Esquecimento no Brasil:

Diante da falta de critérios objetivos para a aplicação dos institutos supracitados, bem como da apontada lacuna legislativa, existem alguns projetos de leis tramitando no Congresso Nacional a respeito do tema.

16 “Artigo 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”

17 “Artigo 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

18 REsp nº 1.407.271/SP e REsp nº. 1.593.873-SP.

Diferente do texto legal em vigor, as propostas legislativas buscam conferir a defesa do Direito ao Esquecimento de forma expressa, se baseando principalmente na legislação europeia.

O Projeto de Lei n. 7881/14, de autoria do Deputado Federal Eduardo Cunha, previa o Direito a Desindexação de dados irrelevantes ou defasados acerca de qualquer indivíduo. Entretanto, tal proposta foi rejeitada na época, por prever uma proposta de Direito ao Esquecimento considerada vaga e sem qualquer exceção para sua aplicação (CÂMARA NOTÍCIAS, 2016).

Já o Projeto de Lei n. 2712/2015, de autoria do Deputado Federal Jefferson Campos, apresenta a proposta, em seu artigo 2º¹⁹, de modificar o artigo 7º do Marco Civil da Internet para acrescentar o inciso XIV, que prevê expressamente um Direito à Desindexação.

Para tanto, o PL apresenta a seguinte justificativa (BRASIL, 2015):

[...] elaboramos o presente projeto com o objetivo de aperfeiçoar o Marco Civil da Internet, obrigando os provedores de serviços de busca de informações e redes sociais na rede mundial de computadores a remover, por solicitação do internauta, as referências a endereços eletrônicos que contenham informações sobre sua pessoa. Com o intuito de preservar o imprescindível equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, a proposição prevê duas condicionantes ao exercício do direito ao esquecimento. Na primeira delas, exige-se que a informação a ser removida da internet não desperte interesse público atual. Em termos práticos, isso significa que o direito de esquecimento só se aplica a fatos que não tenham relevância social para a coletividade, seja em razão do conteúdo da informação em si (por exemplo, fatos corriqueiros envolvendo pessoas sem projeção pública), seja pela perda da importância da matéria em função do transcorrer do tempo (por exemplo, fatos de grande repercussão pública no período em que aconteceram ou foram revelados, mas cuja importância social dissipou-se ao longo do tempo). A segunda condicionante demanda que a informação a ser removida não se refira a fatos genuinamente históricos. Neste caso, o que se objetiva proteger é o direito à memória, de modo a contribuir para a preservação da verdade histórica da própria sociedade [...]

O projeto foi apensado ao PL nº. 1676/2015, atualmente tramitando na câmara dos deputados, de autoria do ex-deputado federal Veneziano Rêgo.

19 “Artigo. 2º Acrescente-se o inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação: “Art.7º [...] XIV – remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em sítios de busca, redes sociais ou outras fontes de informação na internet, desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e que a informação não se refira a fatos genuinamente históricos.”

A nova proposta define e prevê a existência de um Direito ao Esquecimento de maneira expressa²⁰, e o seu parágrafo único determina que sua abrangência atinge até mesmo o ambiente virtual²¹.

Entretanto, a proposta legislativa vai além, e de forma inédita, determina que todos os provedores de conteúdo on-line e os demais meios de comunicação criem departamentos para tratar exclusivamente dos pedidos que versem sobre o Direito ao Esquecimento.²²

O fato de o legislador não haver definido expressamente quais são os meios de comunicação que devem criar o referido setor faz com que parte da doutrina se preocupe com a viabilidade prática de tal dispositivo, o qual poderia vir a prejudicar os pequenos produtores de conteúdo e mesmo os de jornalismo independente (ACIOLI e JUNIOR, 2017, p. 393).

4. JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO DA INTERNET:

Como já salientado anteriormente, a discussão acerca da aplicação do Direito ao Esquecimento no âmbito virtual é escassa na jurisprudência brasileira, poucas são as decisões dos tribunais superiores pautadas no tema.²³ Sendo as de análise do presente estudo as mais relevantes sobre o assunto.

Entretanto, diante de tais julgamentos, já se faz possível estabelecer quais foram os parâmetros utilizados para a aplicação ou afastamento do Direito ao Esquecimento Digital, a fim de averiguar se tais padrões estão de acordo com o entendimento da doutrina nacional e estrangeira acerca do tema.

20 “Artigo 3º O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público.”

21 “Parágrafo único. Os titulares do direito ao esquecimento podem exigir dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, independentemente de ordem judicial, que deixem de veicular ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra.”

22 “Artigo 4º Os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, devem criar, dentro de noventa dias, departamentos específicos para tratar do direito ao esquecimento, com a disponibilização de endereços físicos e telefones, destinados a receber reclamações, que deverão ser registradas numericamente.”

23 No momento de elaboração do presente estudo, a ferramenta de pesquisa de jurisprudência do portal oficial do STJ apenas indicava 14 decisões monocráticas e 2 acórdãos sobre o tema.

Dentre os casos emblemáticos, o que primeiro abordou o assunto é o Recurso Especial nº 1.316.921/RJ, julgado pela terceira turma, de relatoria da ministra Nancy Andrigui. Trata-se de ação movida por Xuxa Meneghel contra *Google.com*, com pedido para que o provedor de buscas excluísse a possibilidade de buscas dos termos “Xuxa” relacionados com “pedofilia”, “pedófila”, e expressões associadas.

Isto deve-se ao fato de que a autora, no início de sua carreira, protagonizou uma cena no filme “Amor, estranho amor”, onde praticava sexo com uma criança. Posteriormente, ela alcançou o título de “rainha dos baixinhos”, apresentando programas e músicas voltadas para o público infantil.

Com o advento da internet, o filme se propagou por muitas maneiras, seja por meio de sites de compartilhamento de arquivos, por imagens da cena em questão ou matérias em sites pornográficos.

Diante de tal situação, a autora requereu que o Google Brasil Internet LTDA se abstinhasse de exibir as páginas relacionadas aos termos que se remetem a cena em questão.

Tal pedido, em que pese ter sido concedido pelo juízo de 1º instância em decisão liminar, não o foi em sede de agravo pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e nem no acórdão do STJ em sede de Recurso Especial.

No acórdão, o STJ reconheceu que a ferramenta de pesquisa *google.com* limita-se a indexar links de sites onde podem ser encontrados os termos pesquisados, e por tal razão, não pode ter responsabilidade sobre o conteúdo dos sites em questão (STJ, 2012):

Em suma, pois, tem-se que os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados de busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do *URL* da página onde este estiver inserido

Além disso, o voto vencedor, da ministra relatora Nancy Andrigui, entendeu pela inaplicabilidade do pedido de exclusão das páginas relacionadas aos termos depreciativos, em face à prevalência do direito de informação da coletividade (STJ, 2012):

A verdade é que não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação.

Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia de liberdade de informação assegurada pelo artigo 220, §1º, da CF/88, sobretudo considerando que a *internet* representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

O julgado reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no âmbito dos serviços prestados de forma gratuita na internet como por exemplo da ferramenta de busca *Google.com*. E diante da ausência de responsabilidade deste, aponta a necessidade de demandar contra o autor do conteúdo ilícito, e não contra o provedor de buscas, que apenas facilita o acesso àquelas páginas.

Entendimento semelhante foi aplicado no Recurso Especial nº 1.407.271/SP, também julgado pela terceira turma do STJ, e de relatoria da ministra Nancy Andrigui.

Trata-se de ação movida por ex-funcionária de uma empresa, da qual foi demitida em razão da difusão, via *e-mail*, de vídeos íntimos gravados no interior da sede da empresa. O vídeo viralizou e foi transmitido por sites da internet, bem como em páginas de rede social amplamente utilizada à época dos fatos *Orkut*.

A autora pretendia que fossem desindexadas da ferramenta de buscas *Google.com* as páginas que fizessem menção ao seu vídeo, bem como a exclusão de todas as postagens do *Orkut*.

Tal pedido foi julgado pelo STJ em 2013, e não foi acolhido pelo tribunal, que entendeu que aquele seria juridicamente impossível. Se fundamentando no acórdão do caso Xuxa Meneghel.

Mais uma vez, vê-se que o ponto central do julgamento diz respeito a responsabilidade do provedor de pesquisas na hipótese de facilitar o acesso a páginas com conteúdo ilegal ou ofensivo a terceiro:

03. Ressalvou-se o fato de que os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos *sites* de pesquisa.

04. Diante disso, concluiu que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar só seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do *URL* da página onde estiver inserido.

Veja-se que neste caso, novamente se reconheceu a prevalência do direito de informação da coletividade, além disso, o voto da relatora ainda levanta a tese de que a autora teria responsabilidade pela divulgação das imagens na *internet*.

34. [...] a internet exige que as pessoas se adaptem, sendo compreensivas e tolerantes com a maior exposição a que ficam sujeitas e, principalmente, mais cuidadosas com a divulgação e armazenamento de informações pessoais.

35. Na espécie, mesmo sendo evidente que a autora foi vítima de ação criminosa que resultou no furto de vídeo contendo imagens íntimas, a sua conduta, de manter esse tipo de material em caixa postal de correio eletrônico – cuja violabilidade é notória – foi, para dizer o mínimo, ingênua e displicente, não podendo, agora querer imputar à GOOGLE, na qualidade de mera provedora de pesquisa, a responsabilidade pela disseminação do conteúdo na rede. O expressivo resultado das buscas apenas reflete o interesse dos internautas pelo conteúdo do vídeo, inexistindo qualquer participação da GOOGLE na disponibilização ou circulação do material.

Diante do acórdão, vê-se que a jurisprudência, naquele momento, estava bem longe de reconhecer algo próximo de um Direito ao Esquecimento digital como um Direito ao Apagamento.

O Recurso Especial nº. 1.593.873-SP, julgado pela terceira turma do STJ, de relatoria da ministra Nancy Andrigui, também trata-se de caso de difusão de imagens íntimas, onde a autora, em demanda contra a Google Brasil, pede pela exclusão dos resultados relacionados a ela no provedor de pesquisas.

Tal julgamento se difere do anterior pelo fato de que é posterior ao o Marco Civil da Internet. Entretanto, a tese levantada no acórdão foi a mesma a qual se chegou anteriormente, afastando a responsabilidade do provedor de pesquisas sobre os resultados que exhibe.

Importante destacar trecho do julgado em que se faz o reconhecimento de um Direito ao Esquecimento como Direito ao Apagamento previsto no Marco Civil da Internet, ainda que de forma parcial, segundo o entendimento da ministra relatora (STJ, 2016):

Quanto à publicação de novas normas legais atinentes à Internet, percebe-se que o MCI dispôs apenas parcialmente quanto ao direito ao esquecimento, uma vez que seu art. 7º, I e X, prevê a prerrogativa do particular solicitar, independentemente de justificativa, a exclusão daqueles dados pessoais que ele próprio haja fornecido ao provedor de aplicação de internet. Situação bem distinta à discutida nos autos, em que a recorrida não forneceu nenhuma informação pessoal à recorrente.

Veja-se que o direito não foi aplicado no caso concreto pelo fato de a autora não ter fornecido as informações de forma voluntária, se afastando assim, segundo o entendimento do Tribunal, da hipótese prevista em lei.

O julgado também menciona o reconhecimento do Direito ao Esquecimento Digital reconhecido pelo Tribunal de Justiça Europeu, e aponta a omissão legislativa de nosso ordenamento jurídico a respeito do assunto (STJ, 2016):

Por falar em jurisprudência comparada, a solução oferecida pelo Tribunal de Justiça Europeu não seria adequada ao contexto brasileiro, dada as grandes diferenças nas premissas legislativas que partem ambas as situações. A principal, diga-se, é a ausência de uma lei específica voltada para a proteção de dados pessoais dos cidadãos brasileiros.

A legislação mencionada acima (MARCO CIVIL DA INTERNET, NOTA MINHA) não permite imputar a um terceiro – que não detém de forma propriamente dita a informação que se quer ver esquecida – cumprir a função retirar o acesso do público em geral de determinado conjunto de dados.

Os ministros, seguindo a orientação dos demais casos anteriores, entenderam pela ausência de responsabilidade do motor de buscas e ausência de previsão legal que fundamente o pedido da autora.

Diante da análise de tais decisões, vê-se que as teses aplicadas pelo STJ afastam a aplicação de um Direito ao Apagamento, por conta da prevalência do interesse coletivo à informação e pela falta de previsão legal nesse sentido.

Tal entendimento mudou com o Recurso Especial de nº 1660168/RJ, julgado pela 3ª turma do STJ, de relatoria da ministra Nancy Andrigui. Trata-se do caso de uma Promotora do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, que tinha seu nome vinculado nas páginas de pesquisa a notícias de uma suposta fraude em um concurso público para magistratura, que havia prestado anteriormente. A alegação foi investigada pelo CNJ em processo administrativo e chegou-se a conclusão de que não houve fraude. Ainda assim, ao pesquisar pelo seu nome, nas páginas de pesquisa, os resultados obtidos a vinculavam à fraude em questão.

O Direito à Desindexação foi reconhecido neste caso pelo tribunal de justiça do RJ, a título de apelação, e foi mantido no RESP pelo STJ, sendo esta uma verdadeira mudança paradigmática, já que tal direito não havia sido reconhecido em nenhum caso até então.

Entretanto, é importante salientar que tal reconhecimento se deu em razão das circunstâncias fáticas do caso, já que o envolvimento do autor no fato dessabor do passado foi comprovadamente falso, e ainda assim, essa era a principal informação disponível sobre sua pessoa no provedor de buscar. Veja-se (STJ, 2018):

6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido.

7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial.

Veja-se que a ementa do acórdão acima destacada diz que a desindexação dos resultados relacionados à suposta fraude não afetaria o direito à informação da coletividade, já que as páginas que divulgaram tal informação continuariam disponíveis.

Tendo em vista tais julgados, verifica-se que as primeiras decisões que versavam sobre o assunto negavam a responsabilidade dos processadores de informação da internet. Elas se concentravam na discussão a respeito da existência de um dano moral ao ofendido, não tendo sido reconhecido um Direito ao Esquecimento como direito de Desindexação ou exclusão de dados.

Ademais, convém apontar características comuns entre os julgados anteriores ao REsp nº 1660168/RJ: a) a ausência de responsabilidade dos provedores de busca ou de redes sociais pelo conteúdo disponibilizado por terceiros. Neste caso, a responsabilidade é do sujeito que mantém a página ou postou o conteúdo na rede. A única hipótese em que a responsabilidade seria do provedor trata-se da existência de ordem judicial prévia para retirada da página, estando tal entendimento de acordo com o artigo 19 do Marco Civil da *Internet*; b) a impossibilidade de se limitar as possibilidades de busca com base nos termos de pesquisa, ou mesmo algum tipo de controle do provedor sobre os resultados, devendo-se identificar as *url's* das páginas específicas que o demandante pretenda que sejam desindexadas; c) a prevalência da liberdade de expressão e informação da coletividade sobre a proteção dos direitos da personalidade do indivíduo; d) a ausência de fundamentação legal que estabeleça o Direito ao Esquecimento Digital em sentido amplo ou como Direito a Desindexação (SARLET, 2018, p. 509).

Com a virada jurisprudencial no julgado de 2018, houve o reconhecimento de um Direito a Desindexação, porém, ainda é cedo para afirmar se esse entendimento passará a prevalecer, uma vez que a aplicação desta categoria do Direito ao Esquecimento se deu por conta de aspectos circunstanciais do caso.

5. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA UNIÃO EUROPEIA

É inegável o fato de que a discussão acerca do referido direito é mais madura no âmbito da legislação europeia do que na brasileira, que, como já explanado anteriormente, além de não fazer menção expressa ao Direito ao Esquecimento, não é capaz de conferir a devida proteção aos dados pessoais do usuário regular da *internet*.

Na França, por exemplo, o Direito ao Esquecimento está expressamente previsto na Lei da República Digital - "*Loi pour une République Numérique*" - de 2016. O texto, em seu artigo 63, dispõe os meios para que o indivíduo possa "exercer suas prerrogativas de retirada, modificação, oposição ou atualização de dados pessoais 'imprecisos, incompletos, equivocados, desatualizados, ou cuja coleta, utilização, divulgação ou guarda é proibida'" (MARTIAL-BRAZ, 2018, p. 101).

Entretanto, tal dispositivo sofre críticas por não determinar se essa hipótese de Direito ao Apagamento se aplica apenas a casos onde a informação foi coletada de forma ilegal (MARTIAL-BRAZ, 2018, p. 102).

Ademais, no âmbito da União Europeia, tem-se dois textos legais importantes, a já revogada Diretiva de Proteção de Dados Pessoais, de nº 95/46/CE, a qual passou a vigorar em 1995; e o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, dispositivo atual e aprovado em 2016.

A Diretiva 95/46/CE da União Europeia tem como objetivo proteger a privacidade e vida privada diante da livre circulação de dados no continente decorrente do seu sistema de integração política, e consequente livre circulação de pessoas e mercadorias. Veja-se a deliberação sobre a diretiva (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 1995):

Considerando que o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno no qual, nos termos do artigo 7º-A do Tratado, é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais, exigem não só que os dados pessoais possam circular livremente de um Estado-membro para outro, mas igualmente, que sejam protegidos os direitos fundamentais das pessoas;

HIRATA (2014, p. 22) aponta para as origens do texto:

O direito à privacidade é altamente desenvolvido no direito europeu. Todos os Estados- -membros da União Europeia são também signatários da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), de 4 de novembro de 1950. O artigo 8º da Convenção prevê o direito ao respeito pela "vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência". O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos deu a esse artigo uma interpretação bastante ampla na sua jurisprudência, levando inclusive à Diretiva 95/46/CE.

Dessa forma, vê-se que a destinação dos dados pessoais já era de preocupação do legislador europeu na década de 90, razão pela qual o artigo 12º da Diretiva já previa o Direito ao Apagamento.²⁴

Foi com base em tal Diretiva que o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu a existência do Direito ao Esquecimento no importante caso *Google Spain*.

Apesar de sua relevância, a Diretiva foi revogada por conta da vigência do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, o Regulamento 2016/679, o qual foi aprovado em 27 de abril de 2016, e passou a vigorar apenas em 25 de maio do ano de 2018²⁵ (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2016).

O novo regulamento prevê, de forma expressa, o Direito ao Esquecimento, em sua modalidade Direito ao Apagamento. Tal previsão se encontra no artigo 17²⁶, e o seu exercício é condicionado nas alíneas do dispositivo. Tratam-se de casos de ilegalidade no tratamento de dados; de hipóteses em que não mais existe motivo para o processamento desses dados; e por fim, circunstâncias em que o exercício da liberdade de informação deve prevalecer.

As condicionantes para o exercício do assim chamado “Direito de Ser Esquecido” (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2016) são importantes para assegurar que não existam abusos de Direito ou excessos, devendo os valores em conflito ser ponderados de acordo com cada circunstância.

5.1. O caso *Google Spain*:

Contribuição importante para a temática foi a do julgamento do caso *Google Spain*, responsável por reacender as discussões sobre o Direito ao Esquecimento, e inovar sobre sua aplicação no âmbito digital.

24 “Artigo 12º Os Estados-membros garantirão às pessoas em causa o direito de obterem do responsável pelo tratamento: [...] b) Consoante o caso, a retificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente diretiva, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexato desses dados;”.

25 “Artigo 99º Entrada em vir e aplicação. [...] 2. O presente regulamento é aplicável a partir de 25 de maio de 2018”.

26 “Artigo 17º Direito ao Apagamento de Dados (direito de ser esquecido) 1. o titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: [...]”.

Trata-se de pedido formulado por um cidadão Espanhol à Agência Espanhola de Proteção de Dados para que fossem removidas informações sobre hasta pública realizada em 1998, em que teve seus bens vendidos em razão de dívidas à seguridade social. E para tanto, pugnava para que a publicação no portal *on-line* do jornal *La Vanguardia*, um conhecido jornal europeu fosse excluída, bem como para que o motor de buscas do *Google* não mais exibisse os resultados de pesquisa que contivessem tal informação.

A solicitação do autor foi concedida pela Agência, o que fez com que a *Google INC* e *Google Spain* recorressem judicialmente para anulação do pleito.

Portanto, pode-se compreender, dentro da classificação adotada por este trabalho, que o pedido engloba o Direito ao Esquecimento compreendido como o Direito ao Apagamento, e o Direito à Desindexação.

Em que pese o pedido para exclusão das reportagens do *La Vanguardia* não ter sido concedido, o autor teve seu pleito acolhido no que tange à desindexação em relação ao provedor de pesquisas *Google*, salientando a existência de um elemento temporal (UNIÃO EUROPEIA, 2014):

89. Com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 devem ser interpretados no sentido de que permitem à pessoa em causa exigir ao operador de um motor de busca que suprima da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome dessa pessoa, as ligações a páginas *web* publicadas legalmente por terceiros e que contenham informações verdadeiras sobre ela, com o fundamento de que essas informações são suscetíveis de a prejudicar ou de que deseja que sejam «esquecidas» decorrido algum tempo

Dessa forma, o Tribunal de Justiça da União Europeia, com base na Diretiva de Proteção de Dados nº 95/46/CE, reconheceu a responsabilidade civil dos provedores de busca em relação aos resultados que exibem (UNIÃO EUROPEIA, 2014):

63. A *Google Spain* e a *Google Inc.* consideram que, por força do princípio da proporcionalidade, qualquer pedido de eliminação de informações deve ser dirigido ao editor do sítio *web* em causa, porquanto é este que assume a responsabilidade de tornar as informações públicas, que está em condições de avaliar a licitude dessa publicação e dispõe dos meios mais eficazes e menos restritivos para tornar essas informações inacessíveis. Além disso, consideram que impor a um operador de um motor de busca que retire dos seus índices informações publicadas na Internet não tem suficientemente em conta os direitos fundamentais dos editores de páginas *web*, dos outros internautas nem do próprio operador.

Sendo assim, Vê-se que o Tribunal determinou que o motor de busca deve disponibilizar um meio para que seus usuários possam solicitar a exclusão de certas páginas que contenham dados pessoais, mesmo que publicados por terceiros.

Em que pese o avanço da decisão quanto ao reconhecimento do Direito ao Esquecimento Digital, tal decisão foi alvo de críticas por conceder ao agente privado – *Google* - a responsabilidade sobre a ponderação entre o interesse coletivo e privado, o que, de acordo com os críticos da decisão, geraria margem para uma espécie de censura privada. SARMENTO (2016, p. 222) assevera a respeito:

Considerando a responsabilidade civil dos provedores de buscas, esta solução tende a gerar o resfriamento dos debates na Internet, pois estimula o exercício da censura privada, para evitar possíveis condenações à reparação de danos. O modelo desenhado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia tem, em minha opinião, impactos muito severos e desproporcionais sobre o direito de acesso à informação e sobre as liberdades comunicativas [...].

6. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS LIGADOS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO:

Segundo a tese que compreende o Direito ao Esquecimento como direito fundamental implícito, tal instituto deriva dos Direitos Fundamentais à intimidade e à vida privada, previstos no inciso X, artigo 5º da CF.

Como visto, sua aplicação também pode sofrer limitações em cada caso concreto, dependendo do grau de relevância para a sociedade das informações que se pretendem que sejam esquecidas, portanto, em contraposição ao Direito ao Esquecimento, encontra-se outra garantia fundamental da CRFB/88: o Direito à Informação.

Além disto, viu-se que o fim último da aplicação do Direito ao Esquecimento visa concretizar a Dignidade da Pessoa Humana, de modo que se permita o efetivo desenvolvimento da personalidade de seu titular, sem com que este sofra os estigmas da lembrança decorrente da memória social.

Para a devida compreensão dos princípios em conflito, deve-se prosseguir a uma análise detalhada dos mesmos.

6.1. Direito à Intimidade e à Vida Privada:

Tais institutos possuem previsão no texto constitucional em seu artigo 5º, inciso X, entretanto, em que pese encontrarem previsão no mesmo dispositivo, não são compreendidos como sinônimos.

Existe a doutrina que enquadra a intimidade como gênero da categoria vida privada, e considera esta como tendo ampla abrangência e fluidez, razão pela qual é até mesmo difícil de diferenciar as duas categorias (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2015, p. 457).

Em razão de tal dificuldade de delimitação, alguns constitucionalistas apenas realizam a intersecção de seus conteúdos em uma única modalidade denominada Direito à Privacidade, que GONÇALVES (2017, p. 487, apud MENDES, p. 369) define como “um direito que um indivíduo tem de se destacar (se separar) de um grupo, isolando-se da observação dele ou como, ainda, o direito ao controle das informações veiculadas sobre si mesmo”.

Apesar do posicionamento, é mais comum distinguir o conteúdo de Intimidade e Vida Privada, sendo a primeira, mais restrita. “A intimidade é um círculo menor, que se encontra no interior do direito à vida privada, correspondendo as relações mais íntimas da pessoa e até mesmo a integridade corporal, não se admitindo ‘intervenções corporais” (MARTINS, 2017, p. 875).

ARDENGHI (2012, p. 240, apud BITTAR, 2004) assevera acerca do que pode ser compreendido como intimidade:

[...] no campo do direito à intimidade são protegidos, entre outros bens, confidências, informes de ordem pessoal (dados pessoais), recordações pessoais, memórias, diários, relações familiares, lembranças de família, sepultura, vida amorosa ou conjugal, saúde (física e mental), afeições, entretenimentos, costumes domésticos e atividades negociais, reservados pela pessoa para si e para seus familiares (ou pequeno círculo de amizade) e, portanto, afastados da curiosidade pública.

A primeira acepção que se teve sobre o Direito à intimidade seria relacionada como o direito de ser deixado em paz, ou *Right to be let alone*. Isto pois, ele tem uma dimensão negativa de exercício: ao seu titular é assegurado o direito subjetivo de que terceiros, no âmbito da intervenção estatal ou das relações privadas, se abstenham de interferir no âmbito da vida privada.

Já a vida privada trata-se de categoria menos ampla e não tão reservada acerca da vida de um indivíduo. TAVARES (2018, p. 370): afirma que trata-se de “uma camada protetiva menor, embora existente. Muitos podem ter acesso, mas isso não significa a possibilidade de divulgação irrestrita, massiva, ou a desnecessidade de autorização”.

Sendo assim, vê-se que o âmbito da vida privada não é tão reservado quanto o da intimidade, podendo as informações relativas àquelas serem compartilhadas “[...] a um grupo específico de pessoas mais íntimas, cônjuge, familiares, alguns poucos amigos ou profissionais da inteira confiança do indivíduo [...]” (VALADÃO e ARRUDA, 2014. p. 318).

Sobre a limitação de tais conceitos, problemática relevante se dá no âmbito da sociedade de informação, com o desenvolvimento de tecnologias mais eficazes e acessíveis de armazenamento de dados, o indivíduo passou a guardar seus dados pessoais de qualquer natureza em computadores ou dispositivos de armazenamento. Diante de tal contexto, a concepção clássica de intimidade não é mais suficiente para assegurar a defesa da privacidade do indivíduo.

Não se pode mais ficar ao encargo exclusivo do Estado a proteção da privacidade. RUARO, RODRIGUEZ e FINGER (2011, p. 54) asseveram a necessidade de se criar instrumentos coletivos de proteção à privacidade, devendo esta se dar na figura do Direito à Autodeterminação informativa.

A Autodeterminação informativa acrescenta uma dimensão positiva ao direito à privacidade: trata-se da prerrogativa conferida ao indivíduo de determinar de que forma os dados relativos à sua pessoa poderão ser utilizados (CUEVA, 2017, p. 61), ou mesmo de determinar que eles sejam excluídos.

Tal instituto teve origem no Direito Alemão, no julgamento acerca da constitucionalidade da lei do censo alemã que visava a prática de uma pesquisa extremamente invasiva por parte do governo, em 1983 (DONAEDA, 2011, p. 95), O Tribunal Constitucional Federal, em sua sentença, reconheceu a existência ao Direito a autodeterminação informativa.

Para a aplicação do Direito ao Esquecimento no âmbito digital, a sua conceituação como mera derivação do Direito à Intimidade e à Vida Privada não se faz suficiente, devendo-se acrescentar tal dimensão positiva a fim de concretizar a Dignidade da Pessoa Humana de forma substancial. NETO (2018, p. 146), disserta a respeito:

[...] cabe ressaltar que o direito ao esquecimento não deve ser compreendido como sendo uma simples especificação do direito à privacidade, nem uma derivação do direito de proteção de dados, mesmo que com esses mantenha uma clara relação. Em verdade, [...] está mais atrelado a uma pretensão de autodeterminação do indivíduo relativamente às informações – sejam aquelas armazenadas em meio digital, sejam as conservadas por meio de outro suporte físico – sobre sua esfera pessoal que estejam colocadas à disposição de todos por tempo indeterminado, visando, com isso, não apenas a proteger a sua privacidade, mas especialmente permitir que ele possa direcionar ou reconstruir a sua imagem, tal como apresentada publicamente perante os demais membros da sociedade que terão acesso a tais dados pessoais.

Portanto, é notável a importância da transição entre o Direito à Privacidade e à autodeterminação informativa, no âmbito da sociedade de informação. Frente às novas formas de coleta e armazenamento de dados, uma maior proteção destes se faz necessária, não sendo suficiente para tanto, a prerrogativa conferida pelo “direito de ser deixado só”, tendo em vista que, nos moldes atuais, a exploração de dados sensíveis na rede é ampla

6.2. O Direito à Informação e a Liberdade de expressão:

O Direito ao Esquecimento, de forma abstrata, encontra resistência para o seu exercício no Direito à Informação.

O Direito à Informação trata-se de prerrogativa essencial para o Estado Democrático de Direito. Se encontra previsto na constituição no artigo 5º, inciso XIV²⁷ e no artigo 220²⁸, e está intrinsecamente relacionado com o direito à liberdade de livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, incisos IV²⁹ e IX³⁰. Para a sua proteção, deve-se levar sempre em consideração a Inviolabilidade da Intimidade e da Vida Privada, que funcionarão como limitação para o seu exercício.

27 “Artigo. 5º [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

28 “Artigo. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

29 “Artigo 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”

30 “Artigo 5º [...] - IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

Trata-se de uma condição para o exercício de todos os demais direitos, pois a informação contribui para o livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, sendo pressuposto para formação de suas crenças e para suas tomadas de escolha.

MORAES caracteriza o Direito de Acesso à Informação como: “o direito de receber informações é um direito de liberdade e caracteriza-se por estar dirigido a todos os cidadãos [...], com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos políticos” (2018, p. 1163).

Entretanto, tal direito não tem o seu âmbito de aplicação reservado apenas a assuntos de cunho político, abrangendo qualquer assunto de interesse coletivo. Nas lições de SARMENTO (2016, p. 197):

O âmbito de proteção do direito à informação é amplo. Ele abarca todas as questões que apresentam algum interesse público, sendo que este deve ser concebido de maneira alargada, para abranger a mais ampla variedade de matérias que tenham relevo para a vida social. Há evidente interesse público na atividade política, bem como na atuação dos Poderes Públicos e de seus agentes. Mas ele também está presente em temas atinentes aos costumes, criminalidade, práticas e relações sociais, mentalidades, vida econômica, esportes, entretenimento, artes, religião etc. Afinal, o debate destas questões também é vital para que as pessoas formem as suas convicções sobre assuntos que podem ser centrais em suas vidas, e para que a sociedade possa amadurecer, através da reflexão coletiva, que ganha em qualidade quando o amplo acesso à informação sobre os temas discutidos é assegurado.

Além disso, o Direito à Informação se desdobra em três categorias: o *Direito de Informar*, exercido por parte dos veículos de imprensa —; o *Direito de se Informar*, exercido pelos particulares de forma facultativa; e o *Direito de ser Informado*, exercido coletivamente sobre temas de interesse público (SARMENTO, 2016, p. 195) (FERRIANI, 2016, p. 42).

No exercício do Direito ao Esquecimento, se afirma que existe um conflito entre o Direito à Privacidade do indivíduo contra o Direito de acesso à informação da coletividade na hipótese de haver algum interesse público no fato que se almeja ser esquecido. No caso já analisado da Chacina de Candelária, por exemplo, havia o interesse público na noticição da reportagem jornalística exibindo crime de cunho histórico.

Além disso, o Direito à Privacidade não se confronta apenas ao Direito à Informação, mas também contra os Direitos à livre manifestação do pensamento.

A liberdade de manifestação do pensamento é gênero da categoria liberdade de expressão, conceito mais amplo, constituindo um dos pilares no Estado Democrático de Direito e concretizador da Dignidade da Pessoa Humana, tal direito pode se dar das mais diversas formas, como bem ilustrado por MASSON (2015, p. 239):

Insta destacar que ao titular dessa liberdade permite-se expressar sentimentos, ideias e impressões de variadas formas, seja por mensagens faladas ou escritas, como também por gestos, expressões corporais, imagens, etc. Até mesmo manter o silêncio é prerrogativa aqui assegurada, já que ninguém pode ser forçado por particulares ou pelo Estado a se manifestar sem vontade. Em suma, todas as maneiras que o indivíduo possui para se exprimir encontram guarida constitucional.

É objeto de divergência o seu conteúdo material quanto a respeito da veracidade da informação veiculada. Parte da doutrina defende a tese de que para o seu efetivo exercício, faz-se necessária a veracidade da informação (ARDENGHI, 2012 p. 243) a fim de que não se cometam abusos. Entretanto, outra parcela sustenta a inexistência de um dever de verdade quanto ao seu exercício (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2015, p. 508, apud CANOTILHO, VITAL, p. 572).

Existe também quem advogue a sua posição privilegiada no texto constitucional, razão pela qual no conflito de valores inerente ao Direito ao Esquecimento — no âmbito das mídias televisivas ou impressas — a liberdade de informação e expressão prevaleceriam (SARMENTO, 2016, p. 231):

[...]As liberdades de expressão e de imprensa configuram *direitos preferenciais* na ordem constitucional brasileira. Elas ostentam prioridade *prima facie* em casos de colisão com outros princípios, e a restrições que lhes são impostas estão sujeitas a uma série de requisitos, que o suposto “direito ao esquecimento” não atende.

Entretanto, tal posição é minoritária, posto que a corrente dominante, inclusive adotada pelo STJ nos julgados sobre o tema — REsp nº 1.334.097/RJ e REsp nº 1.335.097/RJ — é a de que o conflito de valores deverá ser resolvido caso a caso, de acordo com as particularidades do contexto fático.

6.3. Conflito entre direitos fundamentais: privacidade x liberdade de imprensa e de expressão:

Os Direitos Fundamentais, de maneira abstrata, não tem hierarquização entre si. Não existe um Direito Fundamental absoluta que prevaleça perante os demais, a sua maior ou menor aplicação vai variar de acordo com as particularidades do caso concreto. Ocorre que, muitas das vezes, a aplicação ou defesa de um Direito Fundamental necessariamente importa em relativização ou afastamento de outro, gerando aparente conflito de Direitos Constitucionais. BARROSO, comparando o conflito entre princípios constitucionais e Direitos Fundamentais, assevera (2010, p. 336):

A colisão entre princípios constitucionais decorre, [...] do pluralismo, da diversidade de valores e de interesses que se abrigam no documento dialético e compromissório que é a Constituição. [...] não existe hierarquia em abstrato entre tais princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. Os exemplos se multiplicam. [...] A recorrência de colisões dessa natureza apenas revela que os valores tutelados pela Constituição não são absolutos e devem coexistir.
A colisão entre direitos fundamentais não deixa de ser, de certa forma, uma particularização dos conflitos descritos acima. É que, em rigor, a estrutura normativa e o modo de aplicação dos direitos fundamentais se equiparam aos princípios.

Como visto, para a aplicação prática do Direito ao Esquecimento, tanto a doutrina quanto a jurisprudência apontam os Direitos Fundamentais conflitantes no caso em concreto, quais sejam, o Direito à Privacidade e à Vida Intima do particular contra o Direito à Informação da coletividade.

Isto ocorre pois, para o exercício do Direito ao Esquecimento mediante supressão de notícia ou fato da vida regressa de um indivíduo, necessariamente deve-se haver supressão da informação que pode ser de interesse da coletividade, como, por exemplo: não permitir que reportagem sobre crime de grande repercussão seja vinculada; suprimir resultados de pesquisa dos motores de busca. Em tais ocasiões, há um interesse da coletividade pelos fatos suprimidos ou apagados, configurando então, hipótese em que duas normas constitucionais hierarquicamente equivalentes indicam diferentes soluções.

A parcela da doutrina que defende a tese de que os Direitos à Liberdade de Imprensa e de expressão tendem a se sobressair, — pois gozam de especial destaque concedido pelo legislador constitucional — o fazem em razão do período em que a CRFB/88 foi elaborada, o contexto pós-ditadura militar. Nas lições de SARMENTO (2016, p. 213):

[...]a posição preferencial envolve o reconhecimento de uma prioridade *prima facie* das liberdades comunicativas em casos de colisão com outros princípios constitucionais, inclusive os que consagram outros direitos da personalidade. As liberdades de expressão e imprensa não são direitos absolutos, mas, pelo seu elevadíssimo peso na ordem dos valores constitucionais, tendem a prevalecer nos processos ponderativos. Ademais, a não ser em casos excepcionalíssimos, a tutela dos direitos da personalidade deve ocorrer *a posteriori*, através do exercício do direito de resposta e da responsabilização dos que exerceram abusivamente as suas liberdades expressivas. [...]

Em razão do interesse coletivo à certas informações, haverão casos em que não se pode permitir que o Direito ao Esquecimento se sobressaia. Fatos históricos, constitutivos da memória coletiva da sociedade não poderiam ser objeto do Esquecimento, em razão do alto grau de interesse social a que lhe é conferido. FERRIANI (2016, p. 189) assevera acerca dos limites do Direito ao Esquecimento:

A proteção ao Direito ao Esquecimento não deve destinar-se a apagar o passado. Pelo contrário. A história deve sempre ser preservada. No entanto, aqueles fatos relativos a um particular, sem qualquer interesse público ou relevância social, não devem ser rememorados sem autorização de seu titular, seja qual for o meio de divulgação.

Portanto, tem-se que o Direito à Privacidade não prevalecerá sobre fatos dotados de alta relevância história ou política. Casos em que se sobressai o Direito à Informação.

Nos casos em que houve o reconhecimento do Direito ao Esquecimento — REsp e REsp — os julgados apontaram uma prevalência dos direitos fundamentais do indivíduo, sempre destacando sua importância para a concretização da Dignidade da Pessoa Humana:

Com efeito, no conflito entre a liberdade de informação e direitos da personalidade - aos quais subjaz a proteção legal e constitucional da pessoa humana -, eventual prevalência pelos segundos, após realizada a necessária ponderação para o caso concreto, encontra amparo no ordenamento jurídico, não consubstanciando, em si, a apontada censura vedada pela Constituição Federal de 1988.

Para a resolução de tal conflito, faz-se necessária a aplicação da técnica do sopesamento de princípios. Ela consiste em verificar, por meio de comparação, qual dos princípios conflitantes causariam maior grau de não-satisfação e de afetação, e, de acordo com o resultado, afastar a aplicação de um dos princípios diante do caso concreto.

ALEXY explana (2008, p. 167): “Segundo a lei do sopesamento, a medida permitida de não-satisfação ou de afetação de um princípio depende do grau de importância da satisfação do outro”.

A técnica do sopesamento é aplicação do Princípio da Proporcionalidade, importante técnica de interpretação constitucional, ao caso concreto.

MARTINS (2017, p. 469-471) assevera que por meio da regra da proporcionalidade, verifica-se a constitucionalidade de atos normativos que limitam os efeitos das normas constitucionais definidoras de direitos fundamentais, e aponta dois critérios a ser verificados para sua aplicação: a proibição do excesso, e a proibição da insuficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender de que forma o Direito ao Esquecimento pode ser aplicado em nosso ordenamento jurídico, levando em consideração os contornos constitucionais assumidos pelos direitos fundamentais relacionados a ele: Intimidade e vida privada, Direito a informação e a sua posição como concretizador da dignidade da pessoa humana, é de fundamental importância para uma adequação deste instituto jurídico que, em que pese seja objeto de discussões há décadas, ainda não encontrou sua devida aplicação no âmbito virtual.

A acepção do termo enquanto direito ao Apagamento, e à Desindexação é essencial para um maior controle dos dados pessoais por parte do vulnerável usuário regular da *Internet*, bem como um maior gerenciamento sobre as informações sobre si disponíveis na rede, e um exercício efetivo de sua autodeterminação informativa.

Por meio do estudo, compreendemos que a proteção desses dispositivos garantidos constitucionalmente não se encontra devidamente efetivada no Brasil, tendo

em vista que os tribunais superiores deixaram de aplicá-los em sua total abrangência ou mesmo de reconhecê-los, em alguns casos.

Apenas o reconhecimento do Direito ao Esquecimento e da Autodeterminação informativa elevados ao status de direitos fundamentais pode garantir a proteção dos dados pessoais de seus titulares em face da ausência legislativa reconhecida pela doutrina e jurisprudência. Sendo que a sua aplicação deve ser adotada sempre com base em critérios de proporcionalidade e sopesamento entre os valores conflitantes.

E por fim, a partir da temática abordada, é possível notar que a superação do entendimento do Direito à Privacidade considerado apenas em sua dimensão negativa, bem como a adoção da tese do Direito ao Esquecimento como Direito Fundamental, ideias já defendidas por muitas vozes relevantes, irão necessariamente assegurar a devida proteção aos dados pessoais dos usuários da *internet*, visando o fim último de um maior conhecimento de suas partes sobre os riscos à privacidade, inerentes ao ambiente virtual, bem como uma maior proteção aos seus dados pessoais.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. **Uma agenda para o Direito ao Esquecimento no Brasil**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 383-410.

ARDENGHI, Régis Schneider. **Direito à Vida Privada e Direito à Informação: Colisão de Direitos Fundamentais**. REVISTA DA ESMESC, v. 19, n. 25, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos Fundamentais e a construção do novo modelo. ed. 2. São Paulo, Saraiva. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7)**. Recorrente: Globo Comunicações e participações s/a. Recorrido: Jurandir Gomes França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. (completar)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153 – RJ (2011/0057428-0)**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e participações s/a. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921 – RJ (2011/0307909-6)**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Maria das Graças Xuxa Meneghel. Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.407.271 – SP (2013/0239884-1)**. Recorrente: K R C. Recorrido: ===== Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.593.873 – SP (=====)**. Recorrente: =====. Recorrido: =====. Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1660168 – RJ (2014/0291777-1)** Recorrente: =====. Recorrido: =====. Relatora: Ministra Nanci Andrighi.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2712, de 2015**. (da Câmara dos Deputados). Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica. Brasília. 2015. disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348&ord=1>. Acesso em: 01. jun. 2019

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1676, de 2015**. (da Câmara dos Deputados). Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade,

publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Brasília. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1339457&file_nome=PL+1676/2015>. Acesso em: 01. jun. 2019.

CAMPOS, Álvaro. Febrabam: **Transações bancárias feitas pelo celular crescem 24% em 2018**. VALOR ECONÔMICO, São Paulo, 07 maio de 2019. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/financas/6244057/febraban-transacoes-bancarias-feitas-pelo-celular-crescem-24-em-2018>>. Acesso em: 18, maio, 2019.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli. **A aplicação do Direito ao Esquecimento aos agentes delitivos: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 436-452.

CAVALCANTE FILHO. João Trindade. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_gerais_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 01. Jun. 2019.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **VI Jornada de Direito Civil**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 89.

COSTA, José Augusto Fontoura; MINIUCI, Geraldo. **Não adianta nem tentar esquecer**: um estudo sobre o Direito ao Esquecimento. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 411-435.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A Insuficiente Proteção de Dados Pessoais no Brasil. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 13. ano 4. p. 59-67. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2017.

DONAEDA, Danilo. A Proteção de Dados Pessoais como um Direito Fundamental. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador. Jus Podivm. 2017.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis; **O Direito ao Esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. 235 f. Dissertação (Doutorado em Direito Civil comparado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

HIRATA, Alessandro. **O Facebook e o direito à privacidade**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. Ano 51, n. 201, p. 17-27, Jan./Mar. 2014.

International Telecommunication Union (ITU). **Global ICT developments**. Genebra, disponível em: <<https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Pages/stat/default.aspx>>, Acesso em: 12 abril. 2019.

Kantar. Regional snapshot: Latin America. Londres, disponível em: <<http://connectedlife.tnsglobal.com/>>, Acesso em: 12 abril. 2019.

LENZA, Pedro; **Direito constitucional esquematizado**. 18 ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

MARTIAL-BRAZ, Nathalie. O direito das pessoas interessadas no tratamento de dados pessoais: anotações da situação na França e na Europa. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 85-108, maio 2018.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. ed. 3. Bahia. Editora Jus Podvim. 2015.

MENDES. Gilmar Ferreira. **Os Direitos Fundamentais e seus Múltiplos Significados na Ordem Constitucional**. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional. Núm. 8, 2004. p. 131-142.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 2018. 34 ed. São Paulo. Editora Atlas. 2018.

NETO, Arthur Maria Ferreira. **Direito ao Esquecimento e sua Fundamentação Prioritária no Livre Desenvolvimento da Identidade Pessoal**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 19, n. 3, p. 127-158, set./dez. 2018

NOBRE, Noéli. **Comissão rejeita remoção de links da net para dados irrelevantes ou defasados**. Câmara notícias, Brasília, 25 ago. 2016. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/515313-COMISSAO-REJEITA-REMOCAO-DE-LINKS-DA-NET-PARA-DADOS-IRRELEVANTES-OU-DEFASADOS.html>>. Acesso em: 01. jun. 2019.

PRATES, Cristina Cantú. **Privacidade e Intimidade na Internet: A legalidade dos cookies e spam**. Revista FMU Direito. São Paulo, ano 28, n. 42, p.29-45, 2014. ISSN: 2316-1515. 30.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñero; FINGER, Brunize. **O Direito à Proteção de Dados Pessoais e a Privacidade**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 53, p. 45-66, 2011.

ROCHFELD, Judith. **Como qualificar os dados pessoais? Uma perspectiva teórica e normativa da União Europeia em face dos gigantes da Internet**. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília, v. 10, n. 1, p. 61-84, maio 2018.

SARMENTO, Daniel; **Liberdades comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Parecer. 2016. Revista Brasileira de direito civil. Rio de Janeiro, v. 7, n. (acrescentar), p. 190-232, mar. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** (cópia digital). 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; Uma Constituição aberta a outros Direitos Fundamentais? 2015-a. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-13/direitos-fundamentais-constituicao-aberta-outros-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil**. Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530. maio/ago. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre. Livraria do advogado editora. 2015.

SILVA, José Afonso da; **Curso de direito constitucional positivo**. 39 ed. São Paulo. Malheiros. 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional** (cópia digital). 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018

TERRA. **Candelária: 25 anos de uma chacina num país que não mudou**. São Paulo, 23 de jul. de 2018. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/candelaria-25-anos-de-uma-chacina-num-pais-que-nao-mudou,7c1185a0481d59489b4af0cde5a379d2dfe2m7fa.html>>. Acesso em: 27 de mar. De 2019.

UOL. **Dados pessoais de 2,4 milhões de usuários do SUS são vazados na internet**. São Paulo, 11 abril 2019. Tecnologia. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2019/04/11/dados-pessoais-de-24-milhoes-de-usuarios-do-sus-sao-vazados-na-internet.htm>>. Acesso em: 13, abril, 2019.

UNIÃO EUROPEIA: Parlamento Europeu e Conselho. **Diretiva 95/46/CE**, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, 1995. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, de 23 nov. 1995, p.31. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2016/679 UE**, de 21 Abri. 2016, define, nos Estados-Membros, direitos e deveres referentes à proteção de dados pessoais e revoga a Diretiva 95/46/CE. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

UNIÃO EUROPEIA: Tribunal de Justiça da União Europeia., **processo número C-131/12**, acórdão de 13 de maio de 2014. Google Spain e Google contra a Agência Espanhola de Proteção de Dados e outros, 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proporsal for an International Taxonomy on the variuos forms of the “right to be forgotten”: a study on the convergence of norms. Colorado Technology law journal, Boulder, v. 14, n. 2, 2016, Disponível em <<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=781006013127072089083066111127092109058027047084089074075020080109111111010081069076100027018126119126005096108021007097074071106017028001034086015127064013083017110084002030082123111014114010074084089122072025099064102083100097028114120086096105031078&EXT=pdf>>. Acesso em: 1 Abril, 2019.

WEBER, Rolf H; **The Right to be forgotten: More than a Pandora box?** Journal of intellectual property, information technology and e-commerce law, Karlsruhe, v. 2, n.2, 2011. Disponível em <<https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-2-2-2011/3084/jipitec%20%20-%20a%20-%20weber.pdf>>. Acesso em: 3 abril, 2019.